



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10983/000.142/93-13  
RECURSO Nº : 78.521  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992  
RECORRENTE : CELINA IMACULADA GIRARDI  
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-30.824

**IRPF - URP - RE-RATIFICAÇÃO - São tributáveis os rendimentos auferidos por determinação do Decreto-Lei Nº 2.335/87, concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a reposição de perda salarial, vez que não estão elencados como rendimentos não tributáveis no artigo 22 do RIR/80, não havendo respaldo legal para isentá-los.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELINA IMACULADA GIRARDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão Nº 102-29.293 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.142/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.824  
RECURSO Nº : 78.521  
RECORRENTE : CELINA IMACULADA GIRARDI

**RELATÓRIO**

Em atendimento ao Despacho de Nº 102-017/96 do Presidente desta Câmara, que acatou os embargos declaratórios interposto pelo Patrono do contribuinte, venho propor a Re-Ratificação do acórdão Nº 102-29.293, o qual em meu entendimento analisei detidamente todos os pontos levantados como argumentos de defesa do sujeito passivo, entretanto, deixei de dar título a cada tópico, fato que deu ensejo ao já mencionado embargo.

Assim, em consonância com o parágrafo único do artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Nº 537, de 17/07/92, submeto a nova deliberação da Câmara a Re-Ratificação do meu voto anterior, só que desta feita contendo as matérias com subtítulos.

Por oportuno, passo a leitura completa do relatório e voto, constantes às fls. 74/80 dos autos, proferido em 18/08/94, e em seguida, leio o voto que será Re-Ratificado por esse plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.142/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 10230.824

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATOR**

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

Face a ausência de preliminares, analisei cada item da defesa apresentada, no tocante ao mérito, para sanar as obscuridades alegadas pelo patrono da embargante e descaracterizar sumariamente o imaginário cerceamento ao direito de defesa argüido.

Análise na ordem solicitada às fls. 85:

**1º) ATRASADOS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A controvérsia estabelecida nos autos é relativa a omissão de rendimentos na declaração do exercício financeiro de 1991, recebidos em decorrência da propositura de ação trabalhista objetivando o recebimento da URP a partir de fevereiro de 1989.

A questão é relevante, não só pela solução específica a ser adotada no caso concreto, como surge a possibilidade de ser criado um precedente para outras situações análogas, cabendo pois, desde logo, esclarecer alguns pontos da questão.

Os comentários anteriores foram desenvolvidos com o objetivo de esclarecer inicialmente que, no presente caso, a matéria objeto da Reclamação Trabalhista trata-se de reposição de percentual sobre perda salarial e não de verbas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**GRANDE CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10983/000.142/93-13

ACÓRDÃO Nº : 102-30.824

indenizatórias como alega o recorrente, logo, não há parcelas a discriminar. Tal reposição foi concedida pelo juízo Trabalhista atendendo ao disposto no artigo 3º, do Decreto-lei Nº 2.335, de 12/06/1987, que determinou reajuste salarial pelo índice de 26,05%.

Ora, é imperativo que seja garantido ao trabalhador, no tempo, a reparação do dano sofrido, no caso, a justa correção monetária acrescida de juros, com a finalidade de restabelecer a situação anterior a que fazia jus por determinação legal e que foi descumprida pelo empregador, sendo indispensável o ajuizamento de ação própria para reaver os seus direitos ignorados.

Conforme assinala a decisão recorrida, à fls. 42, o Boletim Nº 23 da associação de classe dos professores da Universidade Federal de Santa Catarina publicou que a orientação da Receita Federal foi de que o valor líquido, após deduzida a parcela paga a título de honorários advocatícios, seria tributável na declaração de rendimentos anuais. Aduz que, mesmo antes de terem disponíveis os rendimentos relativos a URP, os professores já haviam comparecido em nossa Delegacia local da Receita Federal e foram alertados de que deveriam oferecer tais rendimentos à tributação. Em virtude de discordarem de tal orientação, foi designado um servidor para ir à Associação dos professores para prestar-lhes esclarecimentos, fato esse que deu origem à publicação sobre a matéria no já mencionado Boletim de Nº 23. Entretanto, os Boletins seguintes da Associação de Classe publicaram várias informações errôneas que levaram seus associados a prestar declaração inexata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.142/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.824

A mais comum observação demonstra, que as razões de defesa alegadas pelo recorrente não podem prosperar pelo simples fato de que não houve comprovação de seus argumentos que convencessem a Relatora de modo a propor a modificação da decisão recorrida.

Como contra argumento a colocação feita pelo sujeito passivo, de que vários professores ingressaram na DRF com retificação de suas declarações de rendimentos e que foram aceitas, e nem poderia ser de outra forma, esqueceu-se o interessado que o fato de a Receita Federal recepcionar as declarações retificadoras, dentro do prazo legalmente estabelecido, não significa que as alterações pretendidas sejam aceitas. Tanto que, a bem elaborada decisão "a quo" esclarece que das retificações apresentadas, nenhuma foi aceita, vez que não havia como excluir da tributação o rendimento em questão, entretanto, tais contribuintes foram beneficiados em relação a multa de lançamento de ofício de 100%, em razão da espontaneidade com que ofereceram seus rendimentos à tributação.

É importante verificar que tanto a decisão de primeiro grau, quanto a contribuinte nas peças de defesas apresentadas, recorrem à legislação que entendem pertinente, a jurisprudência e até a pareceres de juristas especializados na área tributária, havendo um objetivo comum entre as partes que equivocadamente enfocam INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS. A maioria dos tributaristas ao elaborarem pareceres sobre a matéria, em geral, discordam entre si sobre o mesmo tema e alguns tribunais que se manifestam sobre a parte tributária as vezes não são felizes na forma de decidir, claro está que, em matéria de Imposto de Renda o órgão abalizado para orientar os contribuintes é a Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.142/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.824

Em decorrência dessa concepção, não é demais sublinhar o entendimento da Relatora IN CASU, Indenização Trabalhista consoante se indique no art. 22, inciso V, do RIR/80, está ligada a verbas pagas por despedida e/ou rescisão do contrato de trabalho, integra o patrimônio do contribuinte que faz jus pelo seu trabalho e o pagamento deve ser feito através de acordo homologado na forma legal, e a partir de 1º/01/89, a Lei Nº 7.713/88, art. 3º, parágrafo 5º, isentou-a até o limite garantido por lei, que é de 10% da remuneração, considerando-se o valor excedente como rendimento tributável (PN 12/85);

Assim, entendo que no caso da URP/89, a parcela em discussão nos autos está cristalinamente caracterizada como REPOSIÇÃO SALARIAL, concedida pelo Decreto-Lei 2.335/87, objetivando, especialmente, minimizar o desfalque sofrido pelos assalariados em face a inflação galopante existente no período de sua vigência, seu perfil é o de repor parte do salário do empregado que encontrava-se totalmente defasado face a política salarial existente, comparável a um dissídio coletivo, evidentemente com nuances diferenciadas, sendo a URP uma forma de complementação salarial.

**2º) RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS**

A defendente se insurge quanto ao Cômputo dos valores relativos a FGTS e férias indenizadas.

É fato que a lei Nº 7713/88, artigo 6º, inciso V, estatui: “os valores recebidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são isentos”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.142/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.824

Ocorre que, está cristalino nos autos que não há nenhuma discriminação de verbas que enseje a exclusão do valor tributável referente a parcela do FGTS, evidentemente, nada impede que se comprovada a existência de tal verba, mesmo posteriormente, possa tal parcela ser excluída do valor tributável pela autoridade que efetuar a cobrança da exigência tributária.

**3º) DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**  
**DO IMPOSTO DE RENDA**

Conforme inserido no relatório que integra o presente voto, a única argumentação correta da contribuinte é a de que a fonte pagadora é que estaria obrigada a retenção do imposto na fonte na qualidade de responsável tributária, e que deixou de fazê-lo em decorrência da ação trabalhista e que o próprio juízo não informou se a importância recebida era no valor líquido ou bruto, entretanto, pecou o recorrente em esquecer que a Lei é Taxativa:

"Na falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de incluí-lo na declaração de rendimentos para tributação."

É evidente que a fonte pagadora estava obrigada a reter e recolher o imposto sobre a renda na fonte, fato esse que não ocorreu, quanto a atribuir a culpa do não recolhimento do Imposto ao Juízo da 3ª Junta de Conciliação e julgamento por não ter informado se o rendimento era líquido ou bruto, em nada muda a obrigação tributária, vez que se o responsável tributário não recolhe o imposto devido, cabe ao contribuinte fazê-lo espontaneamente, não havendo hipótese cabível para isentá-lo de tal obrigação e da conseqüente sanção legal.

**4º) SOMENTE O PRINCIPAL SERIA TRIBUTÁVEL**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**IRF - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.142/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.824

Equivoca-se a defesa, no caso em tela, a incidência do tributo pago em atraso, acumuladamente, é composto de correção monetária e juros, que nesta hipótese tem a mesma natureza do principal.

Desta forma, o legislador vislumbrou a proteção do trabalhador, no sentido de manter o valor da moeda na data em que o pagamento fosse efetuado, compensando-o pela demora do recebimento.

Ora, se o imposto não foi recolhido nos meses em que o salário era devido, por que o empregador não efetuou o pagamento, claro está que, a incidência do tributo é sobre o montante pago acumuladamente.

**5º) ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS**

As alegações da embargante diferem frontalmente do teor da Lei Nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V, primeira parte.

Não se aplica a isenção do tributo as férias no caso concreto; a não ser quando a hipótese é a de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

**6º) MULTA - REDUÇÃO - CANCELAMENTO**

Vejo-me obrigada a corroborar com a autoridade singular, que cumpriu com seu dever legal, face a legislação pertinente, ou seja, a Lei Nº 8.218, de 29/08/91; em vigência por ocasião do lançamento, não sendo mais possível a utilização do artigo 728 do RIR/80, aos lançamentos "ex-officio."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.142/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.824

Não há como acatar a pretensão da contribuinte na redução da multa para 50%, ou cancelar a multa "ex-officio" por absoluta falta de amparo legal.

Apesar de reconhecer que no caso específico a multa é por demais rigorosa, levando em conta as peculiaridades do caso presente, não há previsão legal no processo administrativo fiscal que enseje a exclusão da multa.

Restaria a contribuinte, a alternativa de inicialmente ter se socorrido da orientação da Receita Federal, ao invés de buscar amparo em fontes que não souberam orientá-la, ou seguir o exemplo de vários professores que ingressaram na Delegacia da Receita Federal com retificação de suas declarações de rendimentos, pois apesar de não terem sido aceitas, por não poder excluir da tributação o rendimento em questão, foram beneficiados em relação a multa de lançamento de ofício de 100%, em razão da espontaneidade de oferecerem seus rendimentos à tributação.

Na certeza de ter atendido os embargos declaratórios deferidos pela Presidência desta Câmara e,

Com base nessas considerações, entendo correta a decisão de primeira instância no que concerne a declarar como tributável os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo e que não foram oferecidos à tributação, devendo ser mantida, inclusive, a multa aplicada por expressa determinação legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.142/93-13  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.824

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de re-ratificar o acórdão Nº 102-29.293, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.

**MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**